



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001840/2004-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.463 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

FINAM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OPÇÃO DO INCENTIVO FISCAL.

O reconhecimento de erro de fato na análise dos requisitos para opção de destinação de parte do IRPJ apurado no ajuste anual, importa no reconhecimento ao incentivo fiscal e, conseqüentemente no cancelamento do auto de infração lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.463 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001840/2004-89

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada nos autos que manteve os lançamentos realizados para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 3 663 202,75, já incluídos juros de mora e multa.

2. Para descrever a contenda, reproduzo, na íntegra, o relatório da decisão *a quo*, complementando-a a seguir:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ do ano-base de 1999 do Banco Liberal S/A, CNPJ 33.922.188/0001-84, incorporado pelo contribuinte em epígrafe em 29/01/2002 (fls. 30). A autuação se deu em razão de ter sido verificado excesso de aplicação no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM em detrimento do imposto de renda (fls. 2 a 6).

Em relação ao ano-base de 1999, o contribuinte optou por recolher parte do IRPJ por meio de DARF específico relativo ao fundo de investimento regional (fls. 19). Não tendo sido concedido o incentivo fiscal pleiteado, em face da existência de pendências perante o FGTS (fls. 18), o valor recolhido em favor do fundo foi considerado como aplicação de recursos próprios no fundo e não como parcela de pagamento do IRPJ. Assim, restou um saldo de IRPJ não recolhido, conforme relatório de auditoria de fls. 13 e 14, o que motivou o lançamento.

De acordo com as informações de fls. 13 e 36, o contribuinte não apresentou (o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC a fim de contestar a falta de acolhimento à sua opção pelo incentivo fiscal.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração com os valores a seguir discriminados (fls. 3 e 4):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em RS
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 4º, §7º, da Lei nº 9.532/97; art. 601, §7º, do RIR/99	1.418.251,87
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96	1.181.261,98
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96	1.063.688,90
TOTAL		3.663.202,75

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação por via postal em 29/12/2004 (fls. 164), o contribuinte apresentou, em 27/01/2005, a impugnação de fls. 76 a 96, acompanhada dos documentos de fls. 97 a 163.

Preliminarmente, alega que o auto de infração deve ser revisto de ofício, nos termos do item 2.1 da Norma de Execução Corat nº 05/04, visto que teve ciência ao indeferimento do incentivo fiscal somente com a autuação e não há

prova, nos autos, de que o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais tenha sido entregue à empresa incorporada.

Acrescenta que está apresentado, em separado, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Quanto ao mérito, o impugnante alega ser indevida a exigência fiscal, pois não houve falta de pagamento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999. Argumenta que foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$12.477.462,35 a título de ajuste anual. Acrescenta que foram recolhidos R\$11.017.117,37 a título de IRPJ e R\$1.988.600,59 para o FINAM, totalizando R\$13.005.717,96. Conclui, assim, que não houve falta de pagamento, mas pagamento a maior de imposto.

O impugnante também alega que o "Demonstrativo de Apuração - Excesso de Aplicação em Fundos de Investimentos" (fls. 14) traz como fundamentação legal o art. 60 da Lei n.º 9.069/95, entre outros dispositivos. Todavia, esse dispositivo legal não foi indicado no auto de infração, o que ensejaria a necessidade de novo lançamento com esse fundamento.

Sustenta o impugnante que esse novo auto de infração também seria nulo, pois o art. 60 da Lei n.º 9.069/95 possui caráter geral, não estando direcionado a nenhuma situação específica. Acrescenta que a Lei n.º 9.532/97, que disciplina a aplicação em fundos de investimentos regionais, foi editada posteriormente e não trouxe dispositivo semelhante.

Salienta que as aplicações em fundos de investimentos regionais não podem ser consideradas benefícios ou incentivos fiscais, conclusão corroborada pelo disposto no art. I o do Decreto-lei n.º 1.376/74, que estabelece distinção entre os incentivos fiscais e as aplicações específicas do imposto de renda. Acrescenta que a empresa incorporada não recebeu qualquer benefício ou incentivo em decorrência das aplicações no Finam, sendo as empresas que receberam os recursos do fundo de investimento as incentivadas e beneficiadas.

Em relação à inaplicabilidade do art. 60 da Lei n.º 9.069/95 ao presente caso, o requerente também argumenta que a ocorrência apontada às fls. 16 se refere a pendências junto ao FGTS e os valores devidos ao FGTS não são tributos.

No que tange à multa de ofício, alega o impugnante que sua exigência indevida face ao disposto no art. 132 do CTN, que, no seu entendimento, estabelece que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. Argumenta que, sendo sucessor por incorporação do Banco Liberal S/A, não pode ser responsabilizado pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação.

O impugnante também contesta a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Alega que tal índice é inapropriado para tanto, visto que, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixado unilateralmente por órgão do Poder Executivo e ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

O impugnante também se insurge contra a exigência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, sob o argumento de que tal exigência não tem suporte legal. Sustenta que o art. 61 da Lei n.º 9.430/96 autoriza a incidência de juros somente sobre o valor tributo ou contribuição, não havendo autorização para o cálculo de juros sobre o valor da multa de ofício.

Acrescenta que a exigência de juros sobre multa somente poderia ser feita na hipótese prevista no art. 43 da Lei n.º 9.430/96.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a total insubsistência do auto de infração, se antes não for revisto de ofício. Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado indicado na impugnação, em seu endereço profissional.

DO RETORNO DOS AUTOS À DRF DE JURISDIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Face à impugnação tempestiva do auto de infração, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 165). Todavia, em sua impugnação, o contribuinte alega que não foi cientificado do indeferimento do incentivo fiscal. Assim, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conforme previsão contida no item 2.1 do Anexo Único da Norma de Execução Corat n.º 05, de 30 de novembro de 2004, abaixo reproduzido (fls. 167):

"Caso, após a autuação, o contribuinte alegue o não recebimento do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais, a unidade deverá diligenciar para a localização do AR respectivo no sistema Sucop Imagem. Não sendo possível recuperá-lo, a unidade deverá rever o auto de infração de ofício e reabrir o prazo para exame do Perc. "

Às fls. 205, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SPO junta cópia do Aviso de Recebimento - AR que comprova que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais foi recebido pelo contribuinte em 25/09/2002.

A Derat/SPO também informa, às fls. 207, que o processo de PERC a que se refere o contribuinte às fls. 78 foi indeferido por intempestividade. Acrescenta que, intimado da decisão, o contribuinte não se manifestou no prazo legal.

Verifica-se, ainda, que o processo de n.º 16327.000134/2005-09 foi juntado por apensação ao presente processo administrativo em 03/06/2009 (fls. 206).

DO PROCESSO N.º 16327.000134/2005-09 (APENSO)

Conforme noticiado pelo impugnante (fls. 78), foi apresentado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC em 27/01/2005 (fls. 1 e 2 do processo apenso), o qual foi indeferido por intempestividade pela Derat/SPO (fls. 124 do processo apenso).

Intimado da decisão por via postal em 28/11/2008 (fls. 125, verso, do processo apenso), o contribuinte apresentou manifestação em 28/05/2009, no qual esclarece que a questão da tempestividade é objeto da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo n.º 16327.001840/2004-89 (fls. 133 do processo apenso).

É o relatório.

3. Em sua análise, a 15ª Turma da DRJ/RJO entendeu improcedente as impugnação apresentada, tendo proferido a seguinte decisão, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999

FINAM. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO INCENTIVO FISCAL. LANÇAMENTO.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais ou sua emissão com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser questionada pela pessoa jurídica optante no prazo legal. Se não houver manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do IRPJ recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do incentivo fiscal relativo à aplicação feita em Fundos de Investimentos Regionais.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Lançamento Procedente

4. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando todos os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, acrescentando ainda que:

- a) apenas teve conhecimento da negativa da aplicação realizada no FINAM, no ano-calendário de 1999, em razão da lavratura do presente Auto de Infração, não tendo localizado nos arquivos da sociedade incorporada registro de recibo do "Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais" que deveria ter sido emitido e entregue pela SRF;
- b) apresentou PERC, requerendo, nos termos do que dispõe o item 2.1 da Norma de Execução Corat nº 05/04, a revisão de ofício do auto de infração lavrado;
- c) rebate a assertiva de que já estaria superada a discussão na via administrativa acerca do direito à fruição ao incentivo, vez que a Recorrente, é sucessora da autuada e só tomou ciência do indeferimento do incentivo fiscal no momento da lavratura do Auto de Infração e a presente exigência decorre desse indeferimento;

- d) Como foi inaugurado outro processo administrativo com base na mesma matéria fática e legal, toda a defesa da Recorrente deve ser apreciada pelas Autoridades Administrativas competentes - DRJ e CARF - no âmbito do presente processo, inclusive aqueles argumentos relacionados com a legitimidade da fruição do incentivo, sob pena de inaceitável cerceamento do seu direito de defesa;
- e) o Aviso de Recebimento (fls. 205) não é suficiente para comprovar que a empresa investidora teria recebido o Extrato das Aplicações Financeiras em Incentivos Fiscais, ainda mais porque é datado de 25/09/2002 e está dirigido à Bank Of América - Liberal S/A (Banco Múltiplo) extinta por incorporação com CPPJ baixado em 29/01/2002, quase 9 meses antes;
- f) ainda que a Recorrente tivesse recebido o "Extrato" em 25/09/2002, o prazo para apresentação do PERC não se esgotou em 28/02/2003 como entendeu a turma julgadora, pois, inexistindo norma específica para esta hipótese, não deve ser aplicado por analogia o prazo previsto no § 5º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 1376/74, prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 96/2002, como fez a turma julgadora, mas sim o disposto no art. 168 do CTN. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Como o PERC foi apresentado em 27/01/2005, este seria tempestivo;
- g) Conforme disposto no artigo 4º da Lei n.º 9.532/97, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam aplicar 18% do IRPJ no FINAM. Para tanto, bastaria o contribuinte manifestar sua opção na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário e recolher os valores devidos ao fundo, levando em consideração código de receita específico no Darf respectivo. Caso o valor destinado ao fundo excedesse 18% do IRPJ devido no período, o excesso seria considerado subscrição voluntária e, se resultasse em pagamento a menor deste imposto, seria possível sua cobrança acrescida de multa e juros de mora;
- h) Alega que recolheu imposto a maior e não a menor, vez que no ano-calendário de 1999 a sociedade incorporada pelo autuado, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$12.477.462,35 a título de ajuste anual. Acrescenta que foram recolhidos R\$ 11.017.117,37 a título de IRPJ e R\$1.988.600,59 para o FINAM, totalizando R\$13.005.717,96. Conclui, portanto que recolheu R\$ 528.255,61 a mais que o devido sob a rubrica de IRPJ;
- i) Aduz que o Auto de Infração foi lavrado com fulcro no artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, que prescreve que o reconhecimento de benefícios e incentivos fiscais dependerá da prova de inexistência de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal em nome do contribuinte, tendo sido motivado por eventual irregularidade relacionada ao FGTS. Ressalta que o AI seria nulo vez que o FGTS que não é tributo nem é administrado pela

Secretaria Receita Federal. Acrescenta ainda que tal norma não poderia ser considerada como fundamento para a desconsideração dos valores aplicados no Finam devido a seu caráter geral e, como a Lei n.º 9532/97, posterior à lei 9.060/95 que disciplinou a aplicação em fundos de investimentos regionais, nada estabeleceu a este respeito, verifica-se a inaplicabilidade do artigo 60 da Lei n.º 9.069/95 aos casos de investimentos em fundos regionais, por não se confundirem com benefícios ou incentivos fiscais;

j) Acrescenta que ainda que o FGTS fosse tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, inexistente nos autos qualquer comprovação de que a empresa estaria irregular quanto ao FGTS e em qual período tal irregularidade se referiria o que ensejaria a nulidade do auto de infração, em razão da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que determina: *“a) sejam anulados os autos de infração que não especificam quais são os débitos impeditivos da opção; b) os débitos que impedem a fruição do benefício são aqueles anteriores à opção; c) pode o contribuinte, em qualquer tempo, comprovar sua regularidade quanto a esses débitos”*.

k) Entende que, nos termos do art. 132 do CTN, ainda que algum valor fosse devido a título de IRPJ, não poderia a Recorrente, na qualidade de sucessora, ser exigida de multa por infração tributária supostamente cometida pela incorporada mesmo porque o Auto de Infração teria sido lavrado bem posteriormente ao ato sucessório, ocorrido em janeiro de 2002, abarcando fatos supostamente tributáveis ocorridos antes da incorporação (ano-base de 1999). Cita farta jurisprudência administrativa e judicial neste sentido;

l) Adicionalmente, argumenta que se admitida a aplicação da multa de ofício, os juros de mora não poderiam incidir sobre referida multa por falta de base legal, e muito menos serem calculados com base na taxa Selic, a qual seria imprestável para tanto;

m) Por fim, requer o cancelamento integral do auto de infração em comento.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-005.463 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001840/2004-89

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

1. O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade previstos em lei, motivo pelo qual dele conheço.

Do litígio

2. Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ no valor de R\$ 3.663.202,75 em razão de destinação de parte do IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário de 1999 para o FINAM, sem apresentar os requisitos necessários para o reconhecimento desta aplicação incentivada.

3. De acordo com a decisão recorrida, a descon sideração da aplicação de parte do IRPJ devido no FINAM se deu em razão de supostas irregularidades perante o FGTS (fl. 19 do V1), conforme determinam o art. 60 da Lei n.º 9.069/95¹, o art. 27, alínea c, da Lei n.º 8.036/90² e o art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91³.

4. *In casu*, o depósito feito ao FINAM foi considerado como sendo um depósito voluntário aplicado ao projeto com recursos próprios e, portanto, o recolhimento do IRPJ do período foi considerado a menor, tendo sido efetuado o lançamento para cobrança da diferença apurada.

5. A Recorrente, em sua defesa alega que: (i) o acórdão recorrido seria nulo por ter inovado em suas razões de decidir, vez que os fundamentos legais para realizar o lançamento foram diferentes daquele constantes do auto de infração; (ii) que ainda que os fundamentos do acórdão recorrido fossem válidos, a Recorrente não teria tido conhecimento dos motivos do indeferimento da adesão ao FINAM, pois não lhe foi apontado que havia irregularidades junto ao FGTS e nem a data das supostas irregularidades, sendo, portanto, nulo o auto de infração; (iii) que ainda que houvesse irregularidades junto ao FGTS este não são

¹ Art. 60 da Lei 9.069/95: A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

² Art. 27 da lei 8.036/90: A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações (redação vigente à época do A.I):

(...)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

³ Art. 47 da lei 8.212/91: É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

(...)

considerados tributos e, portanto, tais irregularidades não ensejariam o não reconhecimento da aplicação incentivada no FINAM; (iv) que atendeu a todos os requisitos para a aplicação do IRPJ no FINAM; (v) que o PERC foi apresentado tempestivamente e que a legitimidade da fruição do incentivo deve ser analisado neste processo administrativo fiscal; (vi) que as aplicações em fundos regionais não podem ser consideradas benefícios ou incentivos fiscais, como se infere do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.376/74, que instituiu o FINAM; (vii) insurge-se contra a cobrança da multa de ofício na empresa sucessora e contra a cobrança de juros sobre a multa.

Das Preliminares de mérito

6. Como já relatado anteriormente, no ano de 1999, a Recorrente teria recolhido parte do valor devido a título de IRPJ apurado no ajuste anual ao FINAM.

7. Contudo, em razão das irregularidades encontradas em relação ao FGTS, o valor recolhido em favor do fundo foi considerado como aplicação de recursos próprios no fundo e não como parcela de pagamento do IRPJ. Assim, restou um saldo de IRPJ não recolhido, conforme relatório de auditoria de fls. 13 e 14, o que motivou o lançamento.

8. Antes de adentrarmos na discussão do mérito deste processo, é preciso destacar que a decisão recorrida entendeu que a análise da possibilidade de fruição do incentivo fiscal estaria fora do litígio em discussão neste processo administrativo fiscal vez que tal matéria seria objeto do processo de n. 16327.000134/2005-09 (o qual se encontrada apensado a este processo) para o qual a Recorrente não teria apresentado impugnação.

9. No entanto, cumpre esclarecer que, em razão de Tutela Antecipada determinando a análise do PERC apresentado, foi proferida decisão nos autos daquele processo administrativo fiscal à fl. 283 (fl. 76 do V2), do qual este processo seria decorrente.

10. A decisão no processo n. 16327.000134/2005-09, foi prolatada com fulcro na Súmula CARF Vinculante n. 37⁴, que, apreciando a validade do PERC apresentado constatou que houve erro de fato na análise das pendências relativas ao FGTS, não havendo qualquer pendência impeditiva para fruição do Incentivo Fiscal pleiteado:

⁴ Súmula CARF n.º 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO
DERAT/DIORT/ECRER/SPO**

PROCESSO Nº	16327.000134/2005-09
INTERESSADO	BANK OF AMERICA – LIBERAL S/A BANCO MULTIPLO
CNPJ	33.922.188/0001-84
PERC/EXERCÍCIO	2000
FUNDO	FINAM

Tendo em vista a manifestação do contribuinte, fls.252, foi constatado um erro de fato na análise do processo em relação ao certificado do FGTS, de acordo com a SUMULA CARF Nº 37. Sendo assim, observando o princípio da eficiência, informo, portanto, que não há pendência impeditiva, conforme relatório à fl.282, salvo melhor juízo, a liberação do Incentivo Fiscal pleiteado.

Proponho o cancelamento de ofício do indeferimento de fl.250 e o deferimento do PERC com a liberação do incentivo fiscal pleiteado a favor do FINAM, no valor de R\$1.931.548,28, em nome BANK OF AMERICA – LIBERAL S/A BANCO MULTIPLO - CNPJ: 33.922.188/0001-84.

São Paulo, 8 de outubro de 2012

11. Em razão de tal decisão, mister se faz reconhecer não haver qualquer dúvida quanto à possibilidade de fruição do referido incentivo fiscal e o consequente recolhimento no valor de R\$ 1.931.548,28 em favor do FINAM:

SINAL07,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)
 DATA: 03/12/04 HORA: 19:05:22 USUARIO: FABIO
 PERIODO DISP: 01/01/93 A 01/12/04 PERIODO PESQ: 01/01/99 A 31/12/00
 DELEGACIA: 07166 - RIO DE JANEIRO
 33.922.188/0001-84 BANK OF AMERICA - LIBERAL S/A (BANCO MULTIPLO)
 COD. RECEITA: 6692
 DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC REFERENCIA NR PROCESSO
 31/03/00 104/1624 001-02 31/03/00
 UA.ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR DO PAGAMENTO
 0716600 04/04/00 31/12/99 2470044128-7 6692 1.988.600,59
 3252 48.720,71
 TOTAL 2.037.321,30

12. Em análise ao documento intitulado “Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais em Detrimento do IRPJ” à fl. 14 (fl. 15 do V1) deste processo administrativo fiscal, no ano-calendário de 1999 a Recorrente recolheu, por meio de DARF específico para o FINAM o valor de R\$ 1.988.600,59 relativo a parte do IRPJ apurado no

ajuste anual no valor total de R\$ R\$12.477.462,35. Também recolheu o valor de R\$ 11.017.117,37 a título de IRPJ no período:

Contribuinte: Banco Liberal S/A.

CNPJ: 33.922.188/0001-44

INCENTIVOS FISCAIS/REVISÃO DE DECLARAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – EXCESSO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINAM-FINOR-FUNRES) EM DETRIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ 2000 – Ano Calendário 1999.

Valores em reais

DIPJ – 2000			PAGTOS. IRPJ/ESTIMATIVA		
LINHAS	FICHA 12	FICHA 13	DATA	CÓDIGO	VALOR
07	42.093,11	xxxxx	Jan	2319	1.362.117,35
08	0,00	xxxxx	Fev	2319	791.811,58
09	0,00	xxxxx	Mar	2319	649.172,51
10	0,00	xxxxx	Abr	2319	147.011,66
16	xxxxx	5.372.148,37	Mai	2319	600.147,46
18	xxxxx	12.477.462,35	Jun	2319	496.131,18
			Jul	2319	437.840,27
			Ago	2319	504.015,05
			Set	2319	242.822,56
			Out	2319	89.020,91
			Nov	2319	52.057,84
			TOTAL	2319	5.372.148,37
PAGTOS. DARF ESPECÍFICO			PAGTOS. DARF ESPECÍFICO		
1.988.600,59			0,00		
VALORES COMPENSADOS (DCTF)					
NOS PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA					0,00
NO SALDO DO AJUSTE					0,00
IF/16	IF/18	IF/REC	IMPOSTO PAGO A MENOR		
-42.093,11	1.460.344,98	0,00	1.418.251,87		
IRPJ: Fundos de Investimentos – Finor, Finam, Funres – pagamento a menor do imposto em virtude do excesso de incentivos destinados para os fundos (excedente do total a que a pessoa jurídica tem direito, apurado na declaração). Valor do IR recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao Finor, Finam e/ou Funres, conforme apuração:					
FATO GERADOR			VALOR DO IMPOSTO		
31.12.1999			R\$ 1.418.251,87		
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.069/1995, art. 60; Lei 9.430/1996, art. 44; Lei 9.532, art. 4º, §§ 6º e 7º					

13. Como o valor autuado como recolhimento a menor de IRPJ e entendido como excesso de aplicação no FINAM é inferior ao valor recolhido ao FINAM, assiste razão à

Recorrente em requerer o cancelamento do Auto de Infração, objeto deste processo administrativo fiscal.

Conclusão

14. Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, objeto deste processo administrativo fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu